

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000408/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054962/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.238005/2025-86
DATA DO PROTOCOLO: 16/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -SINDUSCON-MS, CNPJ n. 33.174.384/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KLEBER LUIZ RECALDE;

E

SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTR. DE ESTRADAS,PAVIMENTACAO,OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DOS ESTADOS DE MT E MS, CNPJ n. 03.487.642/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALTER VIEIRA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (Pontes, Portos, Canais, Barragem, Aeroporto, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva), do Plano da CNTI**, com abrangência territorial em **Água Clara/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Caarapó/MS, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Coxim/MS, Deodópolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Douradina/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Juti/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS, Taquarussu/MS, Terenos/MS e Vicentina/MS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ressalvados os aumentos previstos em lei, os pisos salariais das diversas funções da categoria profissional, a partir de 1º de março de 2025 de acordo com esta Convenção Coletiva de Trabalho, passarão a ter os seguintes valores mensais:

Função	01/03/2025
Trabalhador Aprendiz (qualquer função/setor)	R\$ 1.518,00
Ajudante I	R\$ 1.631,00

Ajudante II	R\$ 1.771,00
Qualificado I	R\$ 2.173,00
Qualificado II	R\$ 2.498,00
Qualificado III-A	R\$ 2.660,00
Qualificado III-B	R\$ 3.865,00
Qualificado III- C	R\$ 4.105,00
Encarregado de Campo	R\$ 3.406,00

Ajudante I: Trabalhadores que executam serviços de apoio ou de natureza secundária para os quais não há necessidade de conhecimento, atributo ou habilidade específicos, os quais são: Ajudante de Cozinha, Continuo, Copeiro, Porteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Zelador etc.

Ajudante II : Trabalhadores que, embora não necessitem de conhecimento, atributo ou habilidade específicos, desempenham tarefa de ajuda aos trabalhadores de natureza-fim, auxiliando as atividades desenvolvidas pelos profissionais qualificados I e II, os quais são: Abastecedor, Servente, Ajudante de Laboratório, Ajudante de Topografia, Ajudante de Lanterna, Ajudante de Mecânica, Ajudante de Soldador, Ajudante de Torneiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Manutenção e Ajudante de Encanador.

Qualificado I: Trabalhadores que desempenham tarefas para as quais são necessários conhecimentos, atributos ou habilidade específicos, porém não sendo exigidos documentos que formalmente os habilitem para tais atividades, os quais são: Motorista Veículos Leve (até 4.000kg), Apontador de Trecho, Operador de Espargidor, Operador de Rolo Compactador e pé de carneiro, Greidista, Nivelador, Rasteleiro, Operador de Usina Asfáltica Manual, Borracheiro, Marteleiro, Operador de Trator de Pneus, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Laboratorista, Auxiliar de Pessoal, Carpinteiro, Armador, Encanador, Motorista médio, Operador de Balança, Operador de Britagem, Operador de Bob Cat, Mecânico de maquinário linha leve, Soldador, Pedreiro e Cozinheiro.

Qualificado II: Trabalhadores que desempenham tarefas para as quais são necessários conhecimento, atributo ou habilidade específicos, sendo ainda exigidos documentos que formalmente os habilitem para tais atividades, os quais são: Motorista de Veículo Pesado, Operador de Acabadora de Asfalto (Vibro acabadora), Operador de Draga, Operador de Escavadeira, Operador de Perfuratriz, Operador de Retro escavadeira, Operador de Moto Niveladora, Operador de Moto Scraper, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Trator Esteira, Operador de Fresadora, Topógrafo, Almoxarife, Controlador de Manutenção, Mecânico de Máquina Pesada e Lubrificador.

Qualificado III-A: Trabalhadores que desempenham as seguintes funções: Blaster (Cabo de Fogo), Isolador, Jatista, Lixador, Op. Grampo/Trilho/Dormente, Op. Guindaste 25t, Op. de Sondagem, Op. Guindauto (munck).

Qualificado III-B: Trabalhadores que desempenham as seguintes funções: Caldeireiro, Eletricista Industrial, Eletricista Força e Controle, Encanador Industrial II, Instrumentista calibrado, Laminador, Mecânico Ajustador, Mec. Manutenção, Montador de Andaime, Montador de Estrutura, Op. Basculante Fora de Estrada, Op. Guindaste telescópico até 50T, Soldador ER/RX Carvoeiro, Soldador e Torneiro Mecânico.

Qualificado III-C: Trabalhadores que desempenham as seguintes funções: Caldereiro Abraman, e demais funções Abraman, Mestre de Obras, Soldador Tig/Mi., Op. de Guidaste telescópico acima de 50T.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a classificação automática para ajudante II, sendo-lhe devido todos os direitos estabelecidos nesta Convenção, ao trabalhador contratado como Ajudante que tenha completado 01 (um) ano nesta função, contado a partir da assinatura da presente Convenção, conforme Plano de cargo e Carreira das empresas.

Parágrafo Segundo: Os valores descritos no caput desta cláusula referem-se ao piso salarial mínimo de cada uma das funções. As empresas podem, a seu critério, praticar valores superiores aos estabelecidos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários praticados acima da tabela mínima serão reajustados em 6% (seis por cento), de forma linear, à todas as funções, retroativo ao mês de 1º de março de 2025, incidente sobre o holerite de fevereiro de 2025.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da correção salarial de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2025, será realizado em até três parcelas; as quais serão pagas nas folhas dos meses de setembro, outubro e novembro de 2025, sobre todas as verbas salariais. Ficando a critério da empresa o pagamento do retroativo em parcela única.

Parágrafo Segundo: Os aumentos concedidos espontaneamente serão descontados da base de cálculo da correção salarial prevista nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Caso a entidade laboral requeira, a empresa deverá comprovar o pagamento do retroativo salarial, descrito no parágrafo primeira desta clausula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL

Fica convencionado que o pagamento do salário será mensal. Será facultativo, a depender de requerimento mensalmente feito pelo empregado e da possibilidade econômica do empregador, o adiantamento quinzenal de 30% (trinta por cento) do salário, a ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser realizado, preferencialmente, por crédito em conta bancária do Trabalhador, mediante depósito ou transferência via PIX.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento for realizado por intermédio de cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia em que for recebido, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie, no local de trabalho, o mesmo deverá ser realizado durante o horário normal da jornada

Parágrafo Terceiro: Quando o pagamento for feito após o término da jornada, as horas excedentes serão pagas como horas extras.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá comprovantes de todos os pagamentos efetuados ao empregado, com identificação deste e constando, discriminadamente, as importâncias de natureza trabalhista adimplidas ao trabalhador e do valor recolhido ao FGTS no mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO PAGAMENTO

O pagamento dos salários deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme determinado pelo artigo 459 da Consolidação das Leis de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

O pagamento salarial para os trabalhadores analfabetos será efetuado com a presença e assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo único: As empresas que fizerem o pagamento por intermédio de depósito bancário, ficarão isentas da exigência prevista no caput desta Cláusula, desde que o salário seja creditado diretamente na conta do trabalhador.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS NOS SALARIOS

Conforme previsto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam permitidos descontos no salário do empregado, desde que originários de convênios com seguros, alimentação, *ticket* refeição, transporte, cesta básica, alugueis de imóveis, associações recreativas, contribuições para cooperativas de crédito e fundações de previdências privadas, planos de saúde médico e odontológico, empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, estes limitados a 30% (trinta por cento) da folha de pagamento e a 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias, conforme imposto pela Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

É facultado ao empregado requerer ao seu empregador o pagamento adiantado do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu 13º salário quando da concessão de suas férias, desde que o referido requerimento seja realizado antecipadamente no mês de janeiro do respectivo ano de gozo das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras trabalhadas nos dias úteis, dentre os quais se incluem os sábados, serão remuneradas com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), o qual deverá ser calculado com base no valor da hora-normal. Em caso de banco de horas, as horas extras que não forem compensadas, dentro do prazo fixado para que o fossem, serão remuneradas, exceto nos casos de compensação que deverão ser remuneradas com adicional de 60% sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro: As horas extras realizadas nos domingos ou feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) desde que não tenha sido concedida a correspondente folga compensatória, ficando desde já autorizada a convocação dos empregados para trabalharem nestes dias (domingos/feriados). A folga compensatória poderá ser exercida posteriormente ao dia de repouso semanal remunerado ou feriado trabalhado.

Parágrafo Segundo: A empresa fornecerá alimentação gratuita aos empregados que forem escalados para prestação de serviços extraordinários, o que não configurará salário *in natura* e ocorrerá da seguinte forma:

- a) Até 3 (três) horas de serviço extraordinário será fornecido um lanche, ou,
- b) Acima de três horas de serviço extraordinário será fornecida uma refeição.

Parágrafo Terceiro: Todas as horas extras habitualmente pagas, calculadas pelo seu número médio, deverão ser integradas ao salário do empregado e repercutirão no pagamento de férias, décimo terceiro (13º), repouso semanal remunerado, aviso prévio, depósitos no FGTS e contribuição previdenciária.

Parágrafo Quarto: Fica autorizada a realização de horas extraordinárias pelos empregados que exercem atividades insalubres, independentemente de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A jornada extraordinária deverá respeitar os limites legais e observar as normas de saúde, segurança e medicina do trabalho, sendo devidos os adicionais legais e convencionais aplicáveis, inclusive o adicional de insalubridade, quando cabível.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Após parecer de perícia técnica especializada, as empresas pagarão adicional de insalubridade aos empregados, enquanto estes trabalharem em atividade classificada como perigosa pela legislação brasileira, adicional este que terá como base de cálculo o **salário mínimo**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O empregado que exercer atividade considerada como perigosa nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho fará jus ao recebimento de adicional de periculosidade em valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu salário-base, o adicional não será devido nos casos de exposição eventual, assim entendida a exposição fortuita ou por tempo extremamente reduzido, ainda que habitual, conforme Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE QUALIFICAÇÃO

Buscando estimular a qualificação profissional e elevar a qualidade produtiva do setor, as empresas concederão aos empregados que realizarem ações de treinamento, com carga mínima de 120 horas, relacionadas às atribuições de seu cargo, proporcionadas e certificadas pelo empregador, Entidade Laboral ou por instituições do Grupo Sesi/SENAI, o valor de 10% (dez por cento) calculado sobre o piso salarial durante o período de quatro meses, a título de abono.

Parágrafo Único: Havendo concordância por escrito entre as empresas e os trabalhadores, será aceito que o empregado realize o treinamento em instituições diversas das mencionadas acima.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PREMIO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Fica assegurado o prêmio anual de férias a título de assiduidade, ao Trabalhador que a ela fazer jus, até 15 (quinze) dias após o seu retorno das férias, ficando a critério do empregador o pagamento da cesta básica na folha salarial ou por meio de ticket alimentação, no valor Mínimo de R\$ 430,00 (Quatrocentos e trinta reais), ou a uma cesta básica com produtos que somem esse valor.

Parágrafo Primeiro: Qualquer forma de concessão do prêmio terá caráter indenizatório, não se incorporando aos contratos de trabalho e não gerando reflexos em qualquer verba Consectária da relação de emprego, para nenhum fim.

Parágrafo Segundo: Somente faz jus ao prêmio previsto no caput o trabalhador que completar o período mínimo de 12 meses contínuos de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa deixar de fornecer a cesta básica ou deixar de pagar o valor equivalente ao trabalhador que houver alcançado as condições previstas no *caput* desta Cláusula, deverá pagar uma dobra da cesta (uma cesta a mais) ou do valor estabelecido no caput a título de penalização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO PRODUTIVIDADE

As empresas que estabelecerem prêmio mensal por produtividade aos empregados, com estabelecimento de metas, poderão fazê-lo por meio de acordo individual por escrito, sendo que o valor do prêmio não será integrado à remuneração do empregado e não gerará reflexo algum, seja salarial, seja previdenciário.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A Participação nos Lucros ou Resultados deverá obedecer aos critérios da Lei 10.101/2000, cabendo ao SINTICOP negociar diretamente com as empresas que manifestarem por escrito interesse em aderir ao referido Programa (PPR), manifestação a ser endereçada também ao SINDUSCON/MS, para, em comum acordo, fixar os critérios de participação dos empregados nos lucros e resultados das respectivas empresas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas arcarão com as despesas de alimentação adequada (que supra as necessidades vitais de um ser humano adulto) e alojamento, a seu critério, para os empregados transferidos provisoriamente.

Parágrafo Primeiro: A empresa que possuir mais de 20 (vinte) empregados laborando em um mesmo local de trabalho, em caráter provisório ou definitivo, deverá oferecer lugar apropriado para os trabalhadores realizarem suas refeições e terem acesso à água potável, conforme determinado pela Norma Regulamentadora nº18 do Ministério do Trabalho e Emprego e conforme as possibilidades físicas e técnicas do ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado o direito aos benefícios previstos na presente cláusula ao empregado usuário de alojamento e refeitório em período de cumprimento do aviso-prévio, desde que não tenha sido dispensado do cumprimento ou que o aviso-prévio não seja indenizado, contanto que o trabalhador não provoque distúrbio no local.

Parágrafo Terceiro: A alimentação e o alojamento oferecidos nos canteiros de obras pelas empresas aos trabalhadores, ainda que não transferidos, não se constituem salário *in natura* e não integram a remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Quarto: As empresas fornecerão, gratuitamente, café da manhã aos empregados que estiverem efetivamente trabalhando, com no mínimo, os seguintes itens:

02 Pães com manteiga

01 Copo com leite

01 Xícara com café

Parágrafo Quinto: O fornecimento poderá ser substituído por *ticket* alimentação referente aos dias efetivamente trabalhados, em valor compatível com a alimentação descrita, desde que não seja inferior ao valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo Sexto: O café da manhã descrito no parágrafo primeiro desta cláusula é opcional para o empregado e será disponibilizado nos 10 (dez) minutos que antecedem a jornada de trabalho, não podendo ser considerado como tempo à disposição do empregador.

Parágrafo Sétimo: A partir do 30º (trigésimo) dia de vigência do contrato individual de trabalho, todos os empregados que não estejam alojados; que não recebam refeições diárias fornecidas espontaneamente do empregador; ou que não tenham optado pelo auxílio-alimentação descrito no parágrafo seguinte, terão direito ao recebimento de uma cesta básica a ser fornecida pelo empregador quando do pagamento mensal dos salários, a qual deverá conter os seguintes produtos:

10 (dez) quilos de arroz;

06 (seis) quilos de açúcar;

04 (quatro) quilos de feijão;

02 (dois) quilos de farinha de trigo;

04 (quatro) garrafas de óleo vegetal;
02 (dois) quilo de café;
02 (dois) pacotes de macarrão 500g;
01 (um) quilo de farinha de mandioca;
01 (um) quilo de sal;
03 (três) latas de extrato de tomate de 140g;
02 (duas) latas de sardinha de 135g;
04 (quatro) rolos de papel higiênico de 40m;
04 (quatro) tubos de creme dental de 50g;
05 (cinco) sabonetes comuns de 90g;
06 (seis) barras de sabão de 200g;
02 (duas) caixas ou similar de detergente em pó de 500g.

Parágrafo Oitavo: Os trabalhadores poderão optar pelo recebimento de auxílio-alimentação e/ou fornecimento da cesta básica, em valor equivalente, ficando estabelecido no mínimo de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

Parágrafo Nono: O valor do auxílio-alimentação ou da cesta básica não serão incorporados ao salário e não gerarão reflexos de natureza trabalhista e/ou previdenciária.

Parágrafo Décimo: Para que o empregado tenha direito ao recebimento da cesta básica ou do auxílio alimentação (este último para os que por ele optarem), será necessário que o empregado labore mais do que 20 (vinte) dias no mês, não sendo computado, para tanto, o período de aviso-prévio indenizado.

Parágrafo Décimo Primeiro: Não terá direito ao recebimento de cesta básica ou auxílio-alimentação (este último para seus optantes) o empregado que:

- a) Tenha recebido qualquer tipo de advertência ou punição; ou,
- b) Tenha faltado ao trabalho, de maneira injustificada, em 3 (três) dias no mês.

Parágrafo Décimo Segundo: A falta injustificada de até 3 (três) dias (consecutivos ou não) acarretará os seguintes descontos progressivos no auxílio-alimentação:

- a) Desconto de 10% sobre o valor mensal do auxílio-alimentação no caso de 1 (uma) falta injustificada;
- b) Desconto de 20% sobre o valor mensal do auxílio-alimentação no caso de 2 (duas) faltas injustificadas; e,
- c) Desconto de 30% sobre o valor mensal do auxílio-alimentação no caso de 3 (três) faltas injustificadas.

Parágrafo Décimo Terceiro: As empresas que fornecerem auxílio-alimentação aos empregados optantes deverão comunicar ao sindicato laboral o valor mensal do benefício para legalização dos descontos do parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Quarto: Exceto nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, é proibida a realização de qualquer desconto no valor do auxílio-alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam obrigadas a fornecer aos empregados optantes o vale-transporte para utilização específica em transporte coletivo para deslocamento de sua residência exclusivamente para o local de trabalho e vice-versa, em quantidade suficiente para suprir tal deslocamento.

Parágrafo Segundo: O empregado que desejar usufruir do vale-transporte, ao ser admitido deverá comprovar o endereço de sua residência, bem como informar o itinerário para deslocamento diário até seu local de trabalho. O uso indevido do vale-transporte acarretará as penalidades previstas em lei, sujeitando o empregado à dispensa por justa causa.

Parágrafo Terceiro: Convencionou-se que o transporte e o vale-transporte não têm natureza salarial e não se incorporam na remuneração para qualquer fim.

Parágrafo Quarto: O empregado que optar pelo recebimento do vale-transporte sofrerá desconto mensal equivalente a 3% (três por cento) de seu salário a título de contribuição para o pagamento do benefício.

Parágrafo Quinto: O benefício poderá ser disponibilizado por meio de cartão combustível. O valor do auxílio será definido com base na necessidade de deslocamento do trabalhador, respeitando os limites legais e os critérios internos da organização.

Parágrafo Sexto: Os veículos e o combustível eventualmente fornecidos ao trabalhador, de forma gratuita ou onerosa pelo empregador, não se constituirão remuneração para qualquer fim, ainda que o trabalhador utilize os veículos nos finais de semana para fins pessoais.

Parágrafo Sétimo: A empresa poderá, a seu critério, alugar veículo para uso do empregado em seu labor, observando-se ainda a previsão contida no Parágrafo Quinto desta cláusula, sendo que o pagamento deste aluguel não se caracterizará remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DE PESSOAL

Sempre que o local de trabalho for de difícil acesso e não servido por transporte regular público, urbano ou intermunicipal, o empregador concederá transporte aos trabalhadores, cobrindo os percursos residência/trabalho e vice-versa, pelo sistema de vale transporte ou por outro sistema seguro de transporte de empregados, o que não será considerado como tempo à disposição do trabalhador, hora "in itinere" ou hora extra, conforme legislação vigente quando da assinatura deste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro: A empresa que executar obras fora do perímetro urbano deverá oferecer condução aos seus empregados, a qual será dotada de banco para os ocupantes e contará com cobertura, observando-se também neste caso o disposto no *caput* desta cláusula.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Em razão de deliberação em Assembleia Geral da Categoria Profissional, fica instituída contribuição para plano de serviços médicos e odontológicos, sendo que as empresas associadas ao SINDUSCON/MS descontarão, de todos os trabalhadores que requererem por escrito a adesão ao plano, o valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) por mês.

Parágrafo Primeiro: Os valores descontados deverão ser recolhidos à empresa indicada pelo SINTICOP - MS, a qual fornecerá gratuitamente as guias para recolhimento do pagamento da contribuição de que trata esta cláusula, cujo vencimento será até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto realizado.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão arcar com o pagamento parcial ou integral da contribuição mencionada no *caput*, o que não caracterizará salário in natura e não gerará integração à remuneração, para qualquer fim.

Parágrafo Terceiro: As empresas que possuam convênio médico para seus empregados não estão obrigadas a descontar a contribuição ora estabelecida desde que demonstrem que seus empregados aderiram ao plano por elas oferecido, ressalvado o direito de o trabalhador optar por um ou outro.

Parágrafo Quarto: Caso a empresa mantenha plano de assistência médica, estará autorizada a proceder ao respectivo desconto dos valores não subsidiados no salário dos empregados optantes pelo plano.

Parágrafo Quinto: As empresas, por si ou através de suas associações de funcionários poderão instituir convênios-farmácia em favor de seus empregados, segundo regulamentação que será levada a efeito ou pelas empresas ou pelas associações de funcionários, ficando, desde já, autorizados os descontos dos valores gastos pelos trabalhadores em seus respectivos salários, nos termos da Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sexto: As concessões descritas no *caput* e no Parágrafo Primeiro desta cláusula não integrarão o valor da remuneração para qualquer fim.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA

As empresas ficam obrigadas a aportar, sem qualquer desconto salarial para os empregados, um valor mensal de até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por trabalhador, sendo este custo integralmente suportado pelo empregador, para promover a saúde e prevenção odontológica dos empregados, através da contratação de Assistência Odontológica, podendo ser através de planos e convênios.

Parágrafo Primeiro: A Assistência Odontológica contemplará cobertura apenas ao empregado titular. A inclusão de dependentes, dependerá da disponibilidade dessa opção, conforme a Assistência Odontológica oferecida pela empresa. E, sendo disponível essa opção, a inclusão será facultativa, a critério do trabalhador, que deverá expressá-la por escrito, ficando os respectivos custos adicionais, sob exclusiva responsabilidade do trabalhador, conforme as condições, limites e critérios estabelecidos no contrato firmado entre a empresa e o prestador da Assistência Odontológica.

Parágrafo Segundo: Os benefícios desta cláusula possuem natureza indenizatória, não apresentando, em hipótese alguma, salário "*in natura*", não integrando, portanto, o valor da remuneração e não produzindo reflexos nas demais verbas salariais ou nos encargos trabalhistas ou previdenciários decorrentes do vínculo de emprego.

Parágrafo Terceiro: A Assistência Odontológica oferecida pela empresa, deverá observar rigorosamente todas as normas e diretrizes expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Parágrafo Quarto: A entidade sindical laboral visando auxiliar as empresas e escritórios contábeis na implantação do plano Odontológico disponibiliza **FACULTATIVAMENTE** a Parceria/Convênio com a empresa **OdontoLive Planos Odontológicos**, a qual dispõe de ampla rede de credenciados e também contempla atendimento em toda a área de abrangência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, além de estar presente em grande parte de território nacional. Cadastramento: para cadastramento, basta a empresa ou escritório contábil interessado encaminhar e-mail para sinticopms@gmail.com com o assunto **Plano odontológico** informando o nome da empresa, CNPJ, telefone, pessoa de contato e número de trabalhadores. Após isso, a equipe entrará em contato para o esclarecimento das dúvidas e para a realização do credenciamento. Do mesmo modo, poderão as empresas que desejarem contatar diretamente a empresa **OdontoLive Planos Odontológicos** para a realização do cadastramento através dos contatos: whatsapp da central de atendimento (18) 36430446 ou celular (18)996282653.

Parágrafo Quinto As empresas obrigadas a oferecer Assistência Odontológica, terão até o dia 30 de outubro de 2025 para a implementação.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

A empresa garantirá à empregada gestante o emprego ou salário durante até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório para o parto. Esta garantia não abrange empregada em período de experiência.

Parágrafo Primeiro: As trabalhadoras empregadas nestas condições não poderão ser dispensadas sumariamente, a não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empresa devidamente assistida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: De acordo com o art. 7º inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da trabalhadora empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data de afastamento, na forma da lei.

Parágrafo Terceiro: A empresa concederá licença-maternidade remunerada à(o) trabalhadora(o) empregada(o) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança nos termos do Art. 392-A, da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.421/2002.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As empresas que são regidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão que oferecer plano de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, com coberturas obrigatórias para sinistros por morte e invalidez, devendo ser totalmente subsidiado pela empresa, com as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em caso de invalidez permanente total, por doença funcional ou por doença adquirida no exercício profissional, será pago ao próprio empregado segurado 100% (cem por cento) de forma antecipada, do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio, fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional.

Parágrafo Primeiro: Além das coberturas mínimas indicadas nos itens I, II e III, o Seguro de Vida em Grupo contratado deverá oferecer Serviço de Assistência Funeral ou Auxílio Funeral.

Parágrafo Segundo: Havendo sinistro e não tendo a empresa por dolo ou culpa contratado o seguro de vida e acidentes pessoais, ficará obrigada a suas dispensas a indenizar o trabalhador e/ou familiares no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em folha ou TRCT, conforme o caso.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

Igual reajustamento será concedido aos empregados admitidos após a data-base (01/03/2025), respeitado o limite do menor salário já reajustado do empregado cumpridor da mesma função.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DEMISSÃO

A empresa se compromete a fornecer, uma única vez, carta de apresentação ao empregado dispensado sem justa causa, quando por ele for solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL

O pagamento das parcelas constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT – ou recibo de quitação equivalente deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato, independentemente da característica deste, da forma de rescisão e da modalidade do aviso prévio, decorrido o prazo aplicar-se-ão as penalidades legais e conforme CCT.

Parágrafo Único: No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa comunicará ao trabalhador, por escrito, a infração ou infrações motivadoras da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO VIA REMOTA

A homologação da rescisão de contrato de emprego com duração superior a 1 (um) ano deverá ser feita no sindicato profissional, excetuando-se os casos de motivos relevantes, observando-se que:

I - A entidade representativa da categoria profissional, tem competência para prestação de assistência dos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, podendo, a seu critério, utilizarem de ressalvas na hipótese de dúvidas quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas, consoante o disposto no artigo 477, § 2º da CLT.

II - O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para pagamento e homologação das verbas rescisórias, com o "ciente" do avisado. Caso o empregado não compareça no dia e hora agendados, o sindicato profissional deverá fornecer certidão ao empregador atestando a ausência do trabalhador

Parágrafo Primeiro: O sindicato laboral compromete-se a implantar um sistema de atendimento com hora marcada para homologação das rescisões do contrato de trabalho, devendo ser agendado via site ou app da entidade laboral.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão encaminhar ao sindicato laboral carta de preposto com poderes para representa-las nas homologações, evitando questionamento quanto à legitimidade de sua representação.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REAJUSTE DO AVISO PRÉVIO

O reajuste salarial determinado no curso do aviso prévio beneficia ao empregado pré-avisado da dispensa, mesmo que já tenha recebido o salário correspondente ao período.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MÃO DE OBRA

As empresas pertencentes à Categoria Econômica em questão deverão utilizar mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros e/ou autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes.

Parágrafo Único: Em todas as hipóteses as referidas empresas responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos trabalhadores dos quais tiverem usufruído da força de trabalho com habitualidade, pessoalidade, subordinação e onerosidade.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo do contrato de experiência será de até 90 (noventa) dias, sendo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser pactuado por escrito e em duas vias, uma delas entregue ao trabalhador

Parágrafo Único: Será considerado de prazo indeterminado o contrato de trabalho celebrado por trabalhador readmitido para o exercício da mesma função ao mesmo empregador no prazo máximo de 06 (seis) meses contados da data de sua rescisão anterior junto a este mesmo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA OU SERVIÇO CERTO

Fica convencionado que as empresas poderão contratar funcionários por obra certa, conforme Lei nº 2.959/56.

Parágrafo Primeiro: O contrato descrito pelo *caput* desta cláusula também deverá observar os requisitos impostos pelo art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo: O contrato deverá ser assinado individualmente pelas empresas e o trabalhador contratado.

Parágrafo Terceiro: Quando praticado o contrato previsto no *caput* desta cláusula, as empresas informarão ao SINTICOP-MS o número de empregados contratados e a respectiva obra.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA

As entidades Sindicais Laborais promoverão eventos para divulgação e oferecimento de vagas destinadas às pessoas com deficiência, visando à efetiva contratação desses profissionais, e o SINDUSCON/MS auxiliará com a divulgação dos referidos eventos aos seus associados.

MÃO-DE-OBRA JOVEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHADORES APRENDIZES

Fica convencionado que o percentual de empregados a serem contratados pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal signatário da presente, a título de trabalhadores aprendizes, será calculado com base no número de empregados efetivamente registrados para labor no setor administrativo das empresas, tendo em vista as peculiaridades do ramo.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida a compensação e/ou prorrogação da jornada de trabalho aos menores de 18 anos.

Parágrafo Segundo: Nos termos do artigo 405, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho, fica vedado ao menor o trabalho em locais e serviços perigosos ou insalubres.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços não é contínua, em que há alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, com fixação em horas, dias ou meses de labor, admitindo-se sua aplicação para atividades eventuais ou permanentes da empresa acordante, desde que o número de trabalhadores intermitentes não ultrapasse o número de empregados com contratos contínuos.

Parágrafo Primeiro: Os contratos intermitentes somente poderão ser celebrados para novas contratações, não sendo aplicados automaticamente para contratos vigentes.

Parágrafo Segundo: A remuneração dos empregados com contratos intermitentes não poderá ser inferior ao salário-base pago para os demais empregados que exerçam a mesma função no local da prestação do serviço, considerada sua fração "hora".

Parágrafo Terceiro: As gratificações a que alude as cláusulas presente Convenção Coletiva de Trabalho, será paga ao intermitente de acordo com suas médias salariais do ano em curso.

Parágrafo Quarto: A convocação do trabalhador intermitente poderá ser feita por qualquer meio, inclusive por aplicativos de *smartphones*.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão informar formalmente ao sindicato laboral a opção pela criação do contrato intermitente, por intermédio de correspondência protocolada no SINTICOP/MS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser acompanhadas de aumento salarial de acordo com a política salarial da empresa, procedendo-se as competentes anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do respectivo promovido.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Fica assegurado ao empregado substituto o recebimento de adicional de gratificação equivalente à diferença entre o seu salário e o do substituído, o qual será pago durante o período em que perdurar a substituição, adicional este que não será integrado ao salário e não gerará reflexos nas demais verbas de natureza salarial. Tal adicional somente será concedido quando:

- a) O empregado substituto execute todas as atividades do empregado substituído;
- b) A substituição ocorra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 150 (cento e cinquenta) dias constitui promoção automática no cargo ou função. Não será admitido rebaixamento de função, exceto nos cargos de confiança.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A empresa manterá *Quadro de Avisos* em local acessível aos trabalhadores, para a afixação de matérias de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO TRANSFERIDO

O empregado que for transferido, quando do seu futuro desligamento, terá direito a receber as verbas rescisórias, em caso de dispensa sem justa causa, no local da sua contratação, sendo que as despesas decorrentes de viagem e alimentação serão custeadas integralmente pelos empregadores.

Parágrafo Primeiro: As empresas arcarão com as despesas do empregado transferido que sejam referentes à alimentação adequada e ao alojamento. Estes benefícios não serão considerados salário “in natura” e, por tal motivo, jamais serão incorporados aos salários.

Parágrafo Segundo: O empregado transferido, alterando provisoriamente seu domicílio, receberá um percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário-base. Esse adicional não será devido ao funcionário que utilizar-se do benefício instituído na cláusula quinquagésima primeira (Debanda/visita à família) deste instrumento coletivo.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

Os empregadores fornecerão o material necessário ao labor, o qual será entregue mediante comprovante assinado pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: A troca, somente ocorrerá após a devolução, pelo empregado e ao empregador, do material a ser substituído.

Parágrafo Segundo: O empregado é responsável pelas ferramentas e materiais que receber e os devolverá quando solicitado, devendo ressarcir os danos que àqueles forem provocados. Fica autorizado o abatimento na remuneração do empregado dos valores correspondentes aos danos sofridos pelos materiais/ferramentas sob sua posse/guarda.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS PRESTES A APOSENTAR

Fica assegurada a estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses aos empregados que tenham 05 (cinco) anos ou mais de trabalho ininterrupto, prestado ao mesmo empregador, e que estejam a 18 (dezoito) meses de sua aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, fato esse que deverá ser devidamente comprovado por intermédio de documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECIBO DE DOCUMENTOS

Fica o empregador obrigado a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados, para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo de que lhe foram devolvidos os referidos documentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ERRADICAÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO

Fica estabelecido que a diferença de sexo, raça e nível social não constituirá motivo para diferença salarial. As Empresas nos termos da Constituição Federal comprometem-se a não discriminar, no ato de admissão do empregado ou durante a vigência do contrato de trabalho, a cor, raça, credo, sexo, idade, ideologia política ou qualquer outro que possa ferir sua integridade como ser humano e cidadão

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As horas excedentes à jornada diária serão compensadas pela correspondente diminuição em outros dias, desde que não excedam, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. O banco de horas de que trata esta cláusula poderá ser pactuado por acordo individual escrito ou coletivo pactuado pelo sindicato laboral e empresa.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores deverão criar um banco de horas para controle da jornada laboral.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma prevista no *caput* desta cláusula, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo Terceiro: Os empregadores somente poderão implantar o regime de banco de horas caso tenham adimplido integralmente as horas extras laboradas por seus empregados antes da criação do referido banco.

Parágrafo Quarto: As empresas deverão informar formalmente ao sindicato laboral a opção pela criação do regime de banco de horas, por intermédio de correspondência protocolada no SINTICOP/MS.

Parágrafo Quinto Os empregadores não poderão deduzir o banco de horas acima de duas horas por dia. Além disso, também não poderão compensar em férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de segunda-feira a sexta-feira mediante a compensação das horas normais de trabalho do sábado, sugerindo-se as seguintes condições:

- a) 01(um) dia com jornada de 08 (oito) horas de trabalho.
- b) 04 (quatro) dias com jornada de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica autorizada a estabelecer, de comum acordo com seus empregados, compensação de dias-pontes.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas a título de compensação não serão consideradas horas extras.

Parágrafo Terceiro: Não será exigida a assinatura de acordo individual para compensação das horas trabalhadas aos sábados.

Parágrafo Quarto: Poderão as empresas, em consenso com os trabalhadores, negociar coletiva ou individualmente a prorrogação da jornada de trabalho. Quando a prorrogação se der após as 20h00 (vinte) horas, deverão as empresas fornecer uma refeição aos empregados antes do início da prorrogação, não podendo haver qualquer ônus aos trabalhadores pelo fornecimento desta refeição.

Parágrafo Quinto: Ficam autorizadas as prorrogações de jornadas diárias. Deverá, porém, ser respeitado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho, exceto em casos de necessidade imperiosa de serviço ou em casos de realização de jornada 12x36, bem como o descanso mínimo obrigatório de 11 (onze) horas entre o término de uma jornada diário e o início de outra.

Parágrafo Sexto: Quando for realizado labor aos domingos, o empregado terá direito a uma folga a ser usufruída em qualquer dia da semana a ser acordado pelas partes.

Parágrafo Sétimo: A realização de labor aos sábados e/ou domingos, ainda que habituais, não descaracterizará o regime de compensação de jornada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SUSPENSÃO DE REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRAJORNADAS

As partes convencionam que doravante ficam os trabalhadores dispensados de marcação de ponto nos intervalos para alimentação, devendo ser registrados pelos mesmos apenas os horários de início e término de expediente. Para isso, nos livros ou cabeçalhos de cartões de pontos deverão constar, explicitamente, os horários de saída e entrada relativos ao intervalo de almoço.

Parágrafo Primeiro: O intervalo intrajornada, no caso de jornada de trabalho contínua cuja duração exceda a 6 (seis) horas, será de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e de, no máximo, 2 (duas) horas, e será gozado no período que melhor atender ao interesse das partes, observando-se as particularidades do caso concreto. Esclarece-se que o empregado que optar por usufruir do período mínimo igual a 30 (trinta) minutos de pausa intrajornada terá antecipado o término de sua jornada de trabalho em 30 (trinta) minutos, e, assim, proporcionalmente, como por exemplo, em casos de intrajornada de 40 (quarenta) minutos a jornada diária terminará com antecipação de 20 (vinte) minutos, o que não ocorrerá para aqueles que gozarem de intervalo igual ou superior a 1 (uma) hora, devendo estes cumprir a jornada integral.

Parágrafo Segundo: Por acordo entre as partes, é possível a dilatação do horário de almoço, com a consequente alteração dos horários de entrada ou saída.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO HORÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

Fica a critério de cada empregador estabelecer as jornadas diárias de trabalho, assim como das devidas compensações de horário.

Parágrafo Primeiro: Sugere-se que a jornada de labor diário tenha início às 07h00 e término às 17h00, de segunda a quinta-feira, e início às 07h00 e término às 16h00 na sexta-feira, com intervalo de 01h00 (uma hora) para descanso e alimentação.

Parágrafo Segundo: Preferencialmente não haverá jornada normal de trabalho aos sábados, convencionando-se que a duração normal da jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro: As horas de labor que ocorrerem aos sábados poderão ser compensadas de segunda a sexta-feira, de acordo com as necessidades de cada empresa, não sendo consideradas como horas extras.

Parágrafo Quarto: Sábado ou dia compensado é considerado como dia útil.

Parágrafo Quinto: Fica permitido o acordo individual verbal para compensação das horas laboradas aos sábados, não sendo exigido acordo por escrito.

Parágrafo Sexto: Institui-se a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de repouso), respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo certo que a prorrogação da jornada não descaracterizará a jornada 12x36. Não serão consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) diária e/ou domingos e feriados, tendo em vista à compensação que se opera. Ficam também compensadas as prorrogações do trabalho noturno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - PORTARIA Nº 373 DE 25.02.2011nº 373, de 2011**, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto, para apontamento das horas trabalhadas nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que aponham a sua assinatura manual ou eletrônica, e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo Único: Para o registo do Ponto eletrônico e tendo em vista a quantidade de empregados nas frentes de serviço nas obras, não sendo possível a marcação de ponto ao mesmo tempo, será tolerado até 15 minutos no início e 15 minutos no término da jornada para a marcação de ponto, não se caracterizando este período, para nenhum efeito, como hora extra, da mesma forma, haverá tolerância para os atrasos de até 15 minutos.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas e justificadas, inclusive para efeito de férias, as faltas ao serviço decorrentes de internação de cônjuge, companheiro, companheira, filho e dependentes legalmente habilitados pela Previdência Social, por até 2 (dois) dias, quando a internação ocorrer no mesmo município, e, por até 3 (três) dias, em caso de internação em município localizados com distancia superior a 60km do local de trabalho, devendo estas situações serem devidamente comprovadas mediante documento da internação ocorrida.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado ao trabalhador o abono de meio expediente para que possa receber as cotas do PIS/PASEP, exceto quando pagas pela própria empresa em folha de pagamento. Nos municípios onde não houver agência da Caixa Econômica Federal ou casa lotérica autorizada a efetuar o pagamento, o abono será pelo dia integral de falta.

Parágrafo Segundo: Assegura-se ao trabalhador o abono pelas horas não trabalhadas em razão de solicitação e recebimento de saldo de FGTS referente à rescisão imediatamente anterior, excluindo eventuais diferenças e saldos remanescentes, sendo este abono equivalente a meio expediente para que o empregado possa dar entrada ao pedido e a meio expediente para recebimento do pagamento, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas. Nos municípios em que não houver agência da Caixa Econômica Federal, o abono de falta será equivalente a um dia de expediente integral.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por:

- a) 01 (um) dia em caso de falecimento de sogro (a);

- b) 01 (um) dia por semestre para doação de sangue;
- c) 01 (um) dia para os menores, quando necessitarem comparecer ao serviço de alistamento militar;
- d) 03 (três) dias úteis em caso de casamento;
- e) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho (a);

por até 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pais, irmãos, filhos e companheiro (a), este último desde que devidamente cadastrado junto ao INSS;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Concede-se ao trabalhador estudante licença remunerada em dias de provas, desde que avisado o empregador com 72h (setenta e duas horas) de antecedência e mediante comprovação escrita do estabelecimento escolar oficial, autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, conforme o disposto no artigo. 473, inciso VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O benefício previsto no *caput* estende-se aos cursos de alfabetização e profissionalizantes.

Parágrafo Segundo: Conceder-se-á licença remunerada para o trabalhador realizar exames vestibulares, desde que devidamente comprovados pelo documento de inscrição, bem como com aviso ao empregador com antecedência de 72h (setenta e duas horas) antes da realização da(s) prova(s).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO DE FALTAS JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

A empresa somente aceitará para justificativa e abono de faltas ao serviço, atestados que preencham os requisitos previstos em lei (Atestado Médico Padrão) fornecidos por médicos credenciados por entidades oficiais, por planos de saúde conveniados ou por médicos credenciados da própria empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FERIADO

Mediante acordo individual escrito, poderão os empregadores ajustar a supressão da prestação de serviços nos dias 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) do mês de dezembro de 2025, com a consequente compensação antecipada das horas não trabalhadas nesses dias, nos meses de novembro ou dezembro de 2025, através da prorrogação da jornada.

Parágrafo Primeiro: Fica instituído o 3º (terceiro) domingo do mês de dezembro para comemorações do dia do trabalhador da construção pesada, data em que não haverá expediente normal de trabalho.

Parágrafo Segundo: A terça-feira de carnaval será considerada como ponto facultativo podendo a folga nela concedida ser compensada em outro dia, a critério do empregador, ao passo que a quarta-feira de cinzas será dia de expediente normal.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início do gozo das férias individuais não poderá ocorrer no período de dois dias que antecedem feriado, dia de repouso semanal remunerado ou compensação de repouso, e, a critério do empregador, poderão ser concedidas de forma fracionada conforme § 1º do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DEBANDA / VISITA À FAMÍLIA

Aos empregados alojados, a cada 90 (noventa) dias de trabalho, será concedido o direito remunerado à folga de campo (debanda), considerando as seguintes distâncias da residência deles ao local da obra:

- a) residência a partir de 301 km até 1000 km – folga de 02 (dois) dias além do sábado e domingo;
- b) domicílio de 1001 até 1500 km – folga de mais 03 (três) dias além do sábado e domingo;
- c) domicílio de 1501 até 2000 km – folga de mais 04 (quatro) dias além do sábado e domingo;
- d) domicílio acima de 2000 km – folga de mais 05 (cinco) dias além do sábado e domingo.

Parágrafo Primeiro: As despesas relativas ao transporte previsto no *caput* serão reembolsadas ou antecipadas mediante disponibilização ao empregado de cartão viagem ou “voucher” ou fretamento de transporte ou bilhetes de passagens, a critério da empregadora.

Parágrafo Segundo: Os valores por ventura concedidos em decorrência do benefício previsto nesta cláusula, ante o flagrante aspecto indenizatório, não possuem natureza salarial, inexistindo reflexos, recolhimentos previdenciários e/ou fundiários correlatos, bem como direito proporcional.

Parágrafo Terceiro: As empregadoras deverão arcar com a alimentação durante o trajeto de viagem de folga de campo e visita familiar, devendo os valores serem antecipados, nos seguintes limites: R\$ 21,00 (vinte e um reais) café da manhã e R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) para almoço e/ou jantar. No caso de antecipação, o trabalhador deverá sempre apresentar comprovantes de despesas, sob pena do valor antecipado lhe ser descontado no próximo pagamento.

Parágrafo Quarto: A concessão da folga de campo se dará em até 30 dias após o período aquisitivo.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão definir o roteiro de viagem rodoviária buscando assegurar o menor percurso/trecho a ser percorrido.

Parágrafo Sexto: Em razão do retorno periódico à sua residência previsto nesta cláusula, a mera alteração provisória de moradia durante o período de realização da obra, típica neste segmento profissional de construção industrial, não caracteriza alteração provisória de residência.

Parágrafo Sétimo: Os trabalhadores demitidos que tenham adquirido o direito à folga de campo e que não tenham dela fruído, deverão ser indenizados e os valores serão quitados juntamente com as verbas rescisórias, conforme valores já praticados por cada empresa.

Parágrafo Oitavo: Ficam garantidas as práticas mais favoráveis já implementadas pelas empregadoras, conforme sua política interna.

Parágrafo Nono: Desde que o trabalhador tenha adquirido o direito de fruir da folga de campo, conforme regras previstas na presente cláusula, será facultada a renúncia de aludido direito (visita aos familiares), sempre mediante anuência da entidade sindical, sendo creditado em conta do obreiro renunciante os valores correspondentes às despesas de traslado, bem como a remuneração adicional correspondente aos dias de folga, exceto se o trabalhador optar pela ausência ao labor neste período

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ALOJAMENTO

Aos trabalhadores que residam no local de trabalho deverá ser oferecido alojamento que apresentem adequadas condições sanitárias tais como:

- A) Ventilação e luz direta suficientes;
- B) Armário individual;
- C) Dedetização a cada seis meses;
- D) Limpeza diária; e,
- E) Proibição de aquecimento ou preparo de qualquer refeição no interior do alojamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão ser mantidas, pela empresa, em bom estado de conservação, asseio e higiene, e deverão ser instaladas para grupo de 20 (vinte) trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) Um lavatório provido de material de limpeza (sabonete, papel para secagem das mãos e higiênico), proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- b) Um vaso sanitário que deverá ser sifonado e possuir caixa de descarga;
- c) Um mictório provido de aparelho de descargas provocadas, ou automática, de fácil escoamento e limpeza;
- d) Um chuveiro elétrico nos termos da NR-24 do Ministério do Trabalho e Emprego;
- e) As paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável;
- f) As instalações sanitárias deverão ser submetidas a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidas limpas e desprovidas de quaisquer odores;

Parágrafo Único: Excetuam-se dessas obrigações as empresas que prestem serviços em locais que já atendam o cumprimento do *caput*.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deve ser fornecida água potável, proibindo-se o uso do local para lavagem das mãos, ferramentas, peças e etc.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - EQUIPES DE RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA

Com a finalidade de garantir a segurança das equipes móveis de recuperação asfáltica (tapa-buracos), deve-se prever a utilização de placas de sinalização (duas unidades) e cones plásticos coloridos (oito unidades), que se constituem nos Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC). Além disso, os componentes da equipe deverão portar Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como: uniforme completo, botina, óculos, luvas de raspa, protetor auricular e capa de chuva.

Parágrafo Único: Caso a empresa seja notificada em razão da falta de uso de Equipamento de Proteção Individual por seu empregado, este ficará sujeito à penalidade prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o EPI tenha sido devidamente fornecido pelo empregador.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

A empresa poderá fornecer uniformes a seus empregados, gratuitamente, de acordo com a especificidade da atividade

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CIPA

As empresas constituirão sua Comissão Interna de Prevenção de Acidentes conforme determinado pela a Norma Regulamentadora nº 18, item 18.33 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro: Será permitido que as subempreiteiras com menos de 70 (setenta) empregados participem, na condição de simples ouvinte, das reuniões, cursos e inspeções realizadas pela CIPA da empresa contratante.

Parágrafo Segundo: Aplicam-se às empresas da indústria da construção as demais disposições previstas na NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego, naquilo em que não conflitar com os demais itens e subitens da NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTOS

As empresas deverão realizar o treinamento admissional e periódico de seus empregados, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança, bem como observarem as medidas adequadas de proteção às condições de trabalho e de segurança do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O treinamento admissional deve ter carga horária mínima de 6 (seis) horas, ser ministrado dentro do horário de trabalho, antes de o trabalhador iniciar suas atividades, constando de:

- a) informações sobre as condições e meio ambiente de trabalho;
- b) riscos inerentes a sua função;
- c) uso adequado dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI; e,
- d) informações sobre os Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC, existentes no canteiro de obra.

Parágrafo Segundo: O treinamento periódico deve ser ministrado:

- a) sempre que se tornar necessário;
- b) ao início de cada fase da obra.

Parágrafo Terceiro: Nos treinamentos, os trabalhadores devem receber cópias dos procedimentos e operações a serem realizadas com segurança.

Parágrafo Quarto: Os empregadores fornecerão gratuitamente os uniformes e Equipamentos de Proteção Individual – EPI – aos seus empregados, quando o uso destes for obrigatório, por lei ou por regra do empregador, sendo vedado qualquer desconto sob tal título, salvo em caso de reposição em razão de dano decorrente de conduta culposa ou dolosa do empregado.

Parágrafo Quinto: Quando o uso do uniforme for obrigatório por lei ou por regra da empresa, esta fornecerá ao empregado 1 (um) par de uniformes e 02 (dois) pares de botas por ano.

Parágrafo Sexto: Os uniformes e os EPIs serão fornecidos mediante assinatura de Termo de Responsabilidade pelo empregado, devendo ser mantidos em boa guarda e devolvidos na rescisão de contrato de trabalho, respondendo o empregado pelo dano ou extravio, conforme permissão contida no artigo 462 da CLT.

Parágrafo Sétimo: O empregado que por sua desídia ou desobediência acarretar a notificação de seu empregador por falta de uso de EPI estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Oitavo: Os sindicatos convenientes apoiam campanhas de Prevenção de Acidentes de Trabalho, podendo desde já, e em comum acordo, firmar convênios com a Secretaria Regional do Trabalho e a Secretária do Estado de Trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS

Os empregadores submeterão seus empregados aos seguintes exames médicos:

- a) Admissional;
- b) Periódico;
- c) De retorno ao trabalho após acidente;
- d) Por mudança de função; e,
- e) Demissional.

Parágrafo Único: Os exames poderão ser realizados por médico próprio da empresa; pela contratação de médico especializado e credenciado ou pelo serviço Médico do Sindicato Laboral.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ACIDENTADO OU EMPREGADA EM TRABALHO DE PARTO

Em caso de acidente, mal súbito ou de empregada em trabalho de parto ocorridos durante a jornada de trabalho, o empregador deverá providenciar imediatamente o transporte necessário entre o local de trabalho e o hospital mais próximo.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social no prazo legal, remetendo cópia da comunicação realizada ao acidentado ou a seus dependentes, bem como ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo: Caso a empresa não realize a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – devida, caberá ao empregado solicitar ao Sindicato Profissional que o faça, conforme o disposto no §2º do artigo 23 da Lei nº 8.213/91.

Parágrafo Terceiro: Quando o atraso na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT – decorrer por culpa/dolo do empregado, não se considerará descumprida a presente cláusula e/ou a obrigação de comunicar. Neste caso, de atraso na emissão em razão de ato omissivo ou comissivo do empregado, o prazo para emissão, pela empresa, será prorrogado para até 48 (quarenta e oito) horas contadas da ciência desta acerca do acidente.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo canteiro de obras deverá estar equipado com material farmacêutico necessário para a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, devendo ser acessível e disponível aos empregados, conforme item 7.5.1 da Norma Regulamentadora nº 7 do Ministério do Trabalho e Emprego.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CONGRESSO E CONFERÊNCIA

Os empregadores concederão licença remunerada, de no máximo 03 (três) dias corridos anuais, aos empregados que forem convocados pelo Sindicato Laboral para participarem de Congressos Sindicais inerentes a classe da Construção Pesada, na seguinte proporção:

- 01(um) trabalhador para a empresa que conte com até, no máximo, 200 (duzentos) empregados;

- 02 (dois) trabalhadores para a empresa que conte com mais de 200 (duzentos) empregados;

Parágrafo Único: As pequenas empresas com menos de 40 (quarenta) empregados, e com menos de 05 (cinco) empregados por especialidade, estarão desobrigadas da concessão desta licença.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS E VISITAS PERIÓDICAS

O Sindicato dos Trabalhadores signatário poderá afixar mensagens, comunicações e avisos de interesse dos trabalhadores ou da categoria no quadro de avisos das empresas, sendo vedado os de conteúdo político-partidário ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Primeiro: As empresas permitirão, durante 30 (trinta) minutos, a presença do Sindicato Laboral para a realização de palestras e orientações, visando maior bem estar, harmonia, paz e felicidade do trabalhador e consequentemente maior produtividade.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Laboral oficiará ao SINDUSCON-MS com antecedência mínima de 7 (sete) dias solicitando a realização das atividades previstas no Parágrafo Primeiro acima, bem como informando o nome da empresa a ser visitada. Esta empresa marcará o dia e horário para a presença do Sindicato dos Trabalhadores em seu canteiro de obras, durante horário de trabalho.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

As empresas que tenham sede em local diverso da base territorial abrangida pelas entidades sindicais que assinam a presente convenção ficam obrigadas a disponibilizar as seguintes informações:

1. *Endereço da obra;*
2. *Cópia do contrato das empresas que esta subcontratar;*
3. *Número aproximado de seus trabalhadores e dos trabalhadores das empresas que subcontratarem.*

Parágrafo Único: As empresas que deixarem de prestar as informações descritas no caput deste artigo ficam sujeitos à penalidade de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor de sua folha salarial, a qual será revertida igualmente aos sindicatos signatários da presente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme decisão tomada em Assembleia Geral Ordinária realizada pelo sindicato laboral, os trabalhadores da categorial profissional, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aprovam o desconto, a título de contribuição assistencial, do percentual de 1,5% (um e meio por cento) dos salários dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2025 e janeiro e fevereiro do ano de 2026, em favor do respectivo Sindicato Laboral, limitado a R\$ 60,00 (Sessenta reais) mensais.

Parágrafo Primeiro: Subordina-se o desconto assistencial a não oposição do empregado, manifestada diretamente ao Sindicato Laboral, até 10 (dez) dias após o registro da presente convenção na SRTE/MS.

Parágrafo Segundo: As importâncias arrecadadas pelas empresas deverão ser repassadas aos respectivos Sindicatos dos Trabalhadores relacionados nesta Convenção até o dia 10 (dez) do mês de desconto. As guias serão fornecidas gratuitamente pelo sindicato laboral para que as empresas promovam o pagamento das contribuições dos trabalhadores. As empresas enviarão ao sindicato laboral uma cópia das guias pagas, devendo ser anexada à mesma a relação dos funcionários contribuintes e seus respectivos salários.

Parágrafo Terceiro: A contribuição paga pelos trabalhadores destina-se à manutenção e custeio do sindicato laboral, que proporcionará ao associado, direta ou indiretamente, de acordo com as suas condições financeiras, serviços assistenciais, tais como: assistência jurídica, odontológica, salão para eventos, ambulância para transporte de doentes, comissão de conciliação prévia, encaminhamento ao mercado de trabalho, convênio com o Sesi, etc.

Parágrafo Quarto: O atraso no repasse da referida contribuição implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso, independente de ação judicial.

Parágrafo Quinto: No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o *caput* desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a assumir o polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo Sexto: O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Sétimo: As empresas permitirão o acesso aos canteiros de obra ao Sindicato Laboral, mediante agendamento prévio, para facilitar a filiação dos trabalhadores a este sindicato.

Parágrafo Oitavo: O SINDUSCON/MS, as empresas representadas e os Sindicatos Laborais estão atentos quanto ao julgamento do ARE 1018459/STF para adoção de novas providências que forem determinadas.

Parágrafo Nono: As empresas que não efetivarem os descontos previstos nesta cláusula, assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos descontos não realizados, acrescidos dos encargos previstos no parágrafo anterior, ficando neste caso vedado o desconto aos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecida, conforme deliberação em Assembleia Geral do Sindicato Patronal, a Contribuição Assistencial Patronal (CAP), a que se sujeitarão todos os empregadores, consistente na obrigatoriedade de recolhimento em favor do SINDUSCON-MS – Sindicato Intermunicipal das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso do Sul, nos valores fixados na tabela a seguir transcrita. O referido recolhimento deverá ser efetuado em qualquer agência bancária, por meio de guia própria que será enviada pelo Sindicato Patronal. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento também deverão recolher a contribuição em questão, atualizada monetariamente, tomando-se por base o mês de sua constituição.

Contribuição Assistencial Patronal	
Faixa de Capital Social	Valor da CAP
Até R\$ 50.000,00	R\$ 1.620,00
De R\$50.000,01 até R\$100.000,00	R\$ 1.720,00
De R\$100.000,01 até R\$200.000,00	R\$ 1.920,00
De R\$200.000,01 até R\$600.000,00	R\$ 2.200,00
de R\$600.000,01 até R\$1.000.000,00	R\$ 2.620,00
de R\$1.000.000,01 até R\$2.000.000,0	R\$ 3.420,00
de R\$2.000.000,01 até R\$4.000.000,00	R\$ 5.020,00
De R\$4.000.000,01 até R\$6.000.000,00	R\$ 6.620,00
Acima de R\$ 6.000.000,01	R\$ 13.240,00

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista o disposto no artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 513, alínea “e”, 611-A e 611-B, da CLT, fica convencionado que a Contribuição Assistencial Patronal ora instituída aplica-se a todas as empresas, associadas ou não, que exerçam, no Estado de Mato Grosso do Sul, atividades integrantes da categoria econômica da Indústria da Construção, beneficiando-se dos serviços prestados pela entidade patronal conveniente, especialmente no que se refere à negociação coletiva.

Parágrafo Segundo: O valor da Contribuição Assistencial Patronal poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira com vencimento em 10 de setembro de 2025 e a segunda com vencimento em 10 de dezembro de 2025.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá optar pelo pagamento integral da Contribuição à vista, com desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total, vencendo-se em 10 de setembro de 2025.

Parágrafo Quarto: O não pagamento na data de vencimento acarretará a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido. O SINDUSCON-MS, na qualidade de credor, poderá promover a negativação do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive mediante protesto, bem como adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança do débito.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado às empresas não associadas ao SINDUSCON-MS o direito de apresentar oposição formal ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal ora instituída, mediante manifestação expressa, individual e por escrito, a ser protocolada junto ao SINDUSCON-MS no prazo de até 30 (trinta) dias

contados da data da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de aceitação tácita da obrigação aqui prevista.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado que as empresas associadas que estiverem mantendo menos de 10 (dez) empregados por prazo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, anteriores à data de vencimento da primeira parcela da CAP, bem como aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou extrajudicial regularmente deferida e em vigência até à data do vencimento da primeira parcela da CAP, recolherão a Contribuição Assistencial Patronal pelo patamar mínimo definido na tabela vigente, independentemente do valor de seu capital social, desde que comprovem tal condição mediante apresentação ao SINDUSCON-MS do E-Social referente aos 6 (seis) meses imediatamente anteriores e consecutivos ao vencimento da primeira parcela da CAP ou, no caso de recuperação, documento oficial comprobatório da decretação da recuperação judicial ou extrajudicial até a data de vencimento da primeira parcela da CAP.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Quando do pagamento do reajuste salarial concedido em razão da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, ou no pagamento de rescisões de contrato de trabalho complementares, será descontado de todos os trabalhadores e repassado ao respectivo Sindicato Laboral o valor equivalente a 6 (seis) horas normais de trabalho de cada empregado, a título de contribuição negocial.

Parágrafo Primeira: As empresas que não efetivarem os descontos previstos nesta cláusula, assumirão perante o sindicato profissional os valores referentes aos descontos não realizados, acrescidos dos encargos previstos no parágrafo anterior, ficando neste caso vedado o desconto aos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica instituída a Comissão de Conciliação Prévia, para tentativa prévia de solução de conflitos, a qual será realizada na sede do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: A sala onde funcionará a Comissão ficará aberta de segunda-feira à sexta-feira no horário das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 horas.

Parágrafo Segundo: A Comissão de Conciliação Prévia será composta de 01 (um) membro de cada Sindicato, mais 01 (um) suplente que somente será convocado na falta do titular.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Laboral escolherá seus representantes dentre os diretores da entidade.

Parágrafo Quarto: O Sindicato Patronal escolherá seus representantes e os indicará até o mês subsequente à assinatura desta convenção.

Parágrafo Quinto: A Comissão de Conciliação Prévia reunir-se-á na sede do SINTICOP, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da demanda formulada pelo empregado ou empregador, por escrito, ou reduzida a termo pelo funcionário da comissão, para tentativa de conciliação.

Parágrafo Sexto: Recebida a demanda formulada, na forma prevista no art. 625-0, §1º da CLT, a secretaria administrativa da Comissão, encarregada do recebimento, designará data e horário para a realização da tentativa de conciliação, devendo obrigatoriamente entregar ao demandante uma cópia da demanda com a data e hora da sessão a ser realizada, devidamente recepcionada com data e assinatura.

Parágrafo Sétimo: A Comissão de Conciliação Prévia, após o recebimento da demanda formulada, comunicará o demandado através de carta com aviso de recebimento ou entregue via "moto boy" que contenha prova da data do recebimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, informando-lhe a data, horário e local em que a Comissão se reunirá para a sessão de tentativa de conciliação da demanda formulada.

Parágrafo Oitavo: Ao demandante que não comparecer à sessão, será aplicado o disposto no parágrafo único do art. 625 e art. 844 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Nono: Será fornecida Declaração de Tentativa de Conciliação às partes, a qual será firmada pelos membros da Comissão com a descrição das reivindicações lançadas em ata.

Parágrafo Décimo: Os membros da Comissão de Conciliação Prévia deverão advertir o empregado demandante que, na hipótese de realização do acordo, o termo de conciliação que o descreve é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas no termo.

Parágrafo Décimo Primeiro: Será cobrado das empresas Não Associadas ao SINDUSCON-MS, que realizarem acordo junto à Comissão de Conciliação Prévia, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor do acordo, o qual será repassado ao Sindicato Laboral, não sendo exigido o pagamento das empresas a Associadas ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas que não adimplirem as custas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização da sessão de conciliação, serão consideradas em mora e terão restringido o direito de acesso à Comissão de Conciliação enquanto perdurar a mora.

Parágrafo Décimo Terceiro: As despesas de manutenção da Comissão tais como manutenção da sala, material de expediente, computador e secretária serão pagas pelo Sindicato Laboral signatário da presente.

Parágrafo Décimo Quarto: Cada Sindicato se responsabilizará pela manutenção e encargos sociais dos membros da Comissão por ele indicados. A arrecadação das taxas pagas pelas empresas reverterá ao SINDUSCON-MS, bem como as taxas pagas pelos empregados serão revertidas ao SINTICOP-MS.

Parágrafo Décimo Quinto: Fica instituído o Conselho Superior composto pelos Presidentes dos Sindicatos dos Trabalhadores e do Sindicato Patronal signatários deste instrumento, e seus respectivos assessores jurídicos, que terá por finalidade supervisionar o trabalho das Comissões e resolver todos os assuntos a elas pertinentes, inclusive os casos omissos.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

A Comissão de Representação dos Empregados, prevista no art. 510- A da Consolidação das Leis do Trabalho será exercida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Único: Não haverá eleição para a presente Comissão.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - COPIA DA R.A.I.S

As empresas, quando solicitadas por escrito pelo SINTICOP-MS apresentarão para consulta, no prazo de 30 (trinta) dias, uma cópia completa do recibo de entrega da RAIS.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Fica estipulada pena de multa equivalente a 50% (Cinquenta por cento) dos pisos salariais dos empregados em caso de descumprimento de obrigação imposta à empresa empregadora por esta Convenção Coletiva, cujo valor será revertido em favor do trabalhador, a qual incidirá uma única vez por período de vigência do instrumento coletivo.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá validade de 12 (doze) meses iniciando-se em 1º de março de 2025 findando em 28 de fevereiro de 2026.

}

KLEBER LUIZ RECALDE
PRESIDENTE
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
SINDUSCON-MS

WALTER VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTR. DE ESTRADAS,PAVIMENTACAO,OBRAS DE
TERRAPLANAGEM EM GERAL DOS ESTADOS DE MT E MS

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE PRESENÇA SINTICOP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.